



ACÓRDÃO Nº
APELAÇÃO PENAL – 1ª TURMA DE DIREITO PENAL
PROCESSO Nº 0002763-25.2014.8.14.0096
COMARCA DE ORIGEM: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ/PA
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO
DEFENSORIA PÚBLICA: ADALBERTO DA MOTA SOUTO
APELADO: TIAGO PAULO DA SILVA
PROCURADORIA DE JUSTIÇA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

EMENTA

EMENTA: APELAÇÃO PENAL. AMEAÇA, ART. 147, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL, C/C OS ART. 5º, INCISO II E 7º, INCISO III DA LEI Nº 10.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA)

DECOTE DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. PROVIMENTO. IN CASU, TENDO SIDO RECONHECIDA DESFAVORÁVEL AO APELADO AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS: CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME E A CULPABILIDADE (À FL. 29 DA SENTENÇA GUERREADA), PELO JULGADOR DE PRIMEIRO GRAU, ENTENDE-SE QUE O APELADO NÃO FAZ JUS AO REFERIDO BENEFÍCIO, UMA VEZ QUE NÃO PREENCHE AS CONDIÇÕES ELENCADAS NO INCISO II, DO ART. 77, DO CÓDIGO PENAL.

Recurso CONHECIDO e PROVIDO, para excluir a suspensão condicional da pena ao apelado, mantendo a Pena de 05 (cinco) meses de detenção em Regime Aberto.

ACÓRDÃO

Vistos e etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Penal, por unanimidade, conhecer do recurso e no mérito conceder-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e seis dias do mês de março de 2019.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Vânia Lúcia Silveira.



Belém/PA, 26 de março de 2019.

Desembargadora ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

Relatora

ACÓRDÃO Nº

APELAÇÃO PENAL – 1ª TURMA DE DIREITO PENAL

PROCESSO Nº 0002763-25.2014.8.14.0096

COMARCA DE ORIGEM: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ/PA

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO

DEFENSORIA PÚBLICA: ADALBERTO DA MOTA SOUTO

APELADO: TIAGO PAULO DA SILVA

PROCURADORIA DE JUSTIÇA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de Apelação Penal interposto pelo Ministério Público, objetivando reformar a r. sentença proferida pelo MM. Juízo da Vara Única da Comarca de São Francisco do Pará/PA (fls. 26/31) que condenou igualmente o apelado TIAGO PAULO DA SILVA às penas de 05 (cinco) meses de detenção, em regime aberto, sendo aplicada a Suspensão Condicional da Pena pelo período de dois anos por estarem preenchido os requisitos do art. 77, do Código Penal.

Narrou à denúncia (fls. 02/03), que no dia 31.08.2014, na residência da vítima, localizada no ramal do KM 92, KM 07, o denunciado, bêbado, ameaçou, com uma arma de fogo tipo revólver, a vítima Maria Barbosa da Silva, sua tia, para que a mesma mantivesse relação sexual. O réu, inicialmente, ofereceu à ofendida cinquenta reais para que esta praticasse com ele sexo e, diante da sua recusa, puxou a arma de fogo da sua cintura e disse-lhe as seguintes palavras: como a senhora não quer nada comigo agora vou lhe matar, que a vítima partiu para cima do denunciado e conseguiu retirar a arma das mãos de seu sobrinho e jogou-a no mato próximo, vindo, logo em seguida, o réu a empreender fuga em direção a um igarapé e, na fuga, recuperou a arma de fogo lançada pela vítima.

Na sentença (fls. 26/31), o juiz condenou o réu TIAGO PAULO DA SILVA a pena de 05 (cinco) meses de detenção, no crime tipificado no art. 147, do Código Penal e art. 5º, II, e 7º, III, da Lei nº 11.340/2006, sendo aplicado a suspensão condicional da pena pelo período de dois anos por estarem preenchidos os requisitos do art. 77 do Código Penal, sendo aplicado no primeiro ano do prazo, a limitação de fim de semana, devendo o mesmo permanecer, aos sábados e domingos, por cinco horas diárias, na Casa do Albergado ou em estabelecimento adequado.

Em razões recursais (fls. 34/39), o Ministério Público pugnou a reforma da sentença para o fim de não conceder ao réu, ora apelado, o sursis a que foi



beneficiado na sentença.

Em sede de contrarrazões (fls. 43/46), o Defensor Público manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do recurso, mantendo-se a sentença do Juízo a quo.

Nesta instância superior (fls. 52/54-v), a Procuradoria de Justiça do Ministério Público, por meio do Dra. Ana Tereza do Socorro da Silva Abucater, se pronunciou pelo conhecimento do recurso por preencher os requisitos de admissibilidade e, no mérito, pelo seu provimento.

É o relatório.

Sem revisão, em obediência ao art. 610, do CPB.

Passo a proferir o voto.

VOTO

Atendidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conhecimento do recurso, mormente em relação à adequação e tempestividade e, não havendo questão preliminar, passo às suas respectivas análises de mérito.

O presente recurso de Apelação objetiva a reforma da sentença penal condenatória, postulando o Ministério Público pela reforma na dosimetria da pena, para excluir a Suspensão Condicional da Pena ao apelado, por entender que o mesmo não preenche os requisitos do art. 77, do Código Penal.

DOSIMETRIA DA PENA.

1ª FASE DA DOSIMETRIA

O juízo de primeiro grau ao analisar as circunstâncias judiciais (art. 59 do Código Penal) reconheceu desfavorável ao apelado às circunstâncias judiciais: culpabilidade e circunstâncias do crime, aplicando a pena base acima do mínimo legal em 03 (três) meses de detenção.

2ª FASE DA DOSIMETRIA.

O julgador não reconheceu atenuantes nos autos, entretanto, há agravante consistente no fato de o crime ter sido praticado com violência doméstica e familiar contra a mulher na forma da lei específica, aumentando a pena provisória para o patamar de 05 (cinco) meses de detenção.

3ª FASE DA DOSIMETRIA



O magistrado entendeu ausentes nos autos causas de aumento ou de diminuição a serem valoradas.

Assim, tornou a pena definitiva em 05 (cinco) meses de detenção, pela prática do crime do art. 147, do CPB e art.5º, II e 7º, III, da Lei nº 11.340/2006, que deverá ser cumprido no regime aberto, nos termos do art. 33, §2º, alínea c do CPB.

O juízo a quo por entender incabível a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, tendo em vista que a infração penal foi cometida com grave ameaça à pessoa, reconheceu presente os requisitos do art. 77, do Código Penal, aplicando ao réu, a suspensão condicional da pena pelo período de dois anos, sendo no primeiro ano, a limitação de fim de semana, devendo o mesmo permanecer, aos sábados e domingos, por cinco horas diárias, na Casa do Albergado ou em outro estabelecimento adequado.

O ordenamento jurídico estabelece os requisitos necessários para aplicação do sursis, no art. 77, do Código Penal. Vejamos.

Art. 77. A execução da pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, poderá ser suspensa, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos desde que:

I – (...)

II – a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício;

III – Não seja indicada ou cabível a substituição prevista no art. 44 deste Código

Como cediço, o inciso II, do artigo 7, do , institui que somente poderá ser concedido o benefício se o condenado preencher os seus requisitos, ou seja, as circunstâncias judiciais: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos e circunstâncias autorizem a concessão do benefício.

In casu, tendo sido reconhecida desfavorável ao apelado as circunstâncias judiciais: circunstâncias do crime e a culpabilidade à fl. 29 da sentença guereada, pelo julgador de primeiro grau, entende-se que o apelado não faz jus ao referido benefício, uma vez que não preenche as condições elencadas no inciso II, do art. 77, do Código Penal.

O entendimento jurisprudencial é uníssono no sentido ser incabível o sursis, quando não preenchido os requisitos do art. 77 do Código Penal.

RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL – LESÃO CORPORAL EM ÂMBITO DOMÉSTICO – RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO – MAJORAÇÃO DA PENA-BASE – POSSIBILIDADE – PEJORATIVIDADE DE DUAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS – INCIDÊNCIA DE AGARVANTES – INVIABILIDADE – NÃO COMPROVAÇÃO NOS AUTOS – AFASTAMENTO DO SURSIS – PROCEDÊNCIA –



NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO INSERTO NO ART. 77, II DO CP – APELO PARCIALMENTE PROVIDO. O Juiz, ao fixar a pena-base, deve se orientar pelo rol de oito circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP, de modo que a negatividade de parcela delas já justifica o afastamento do piso legal. Descabe excogitar de incidência de agravante que não encontra ressonância nas provas juntadas aos autos. A concessão da suspensão da pena revela-se inoportuna quando demonstrada a pejoratividade de alguns parâmetros insertos no art.59 do Código Penal, em irrestrita vassalagem ao comando emanado do art. 77, inciso II, do Diploma Repressivo, mormente em face da insuficiência de tal medida para fins de ressocialização, à luz da moldura fática. (Ap.4886/2013, TJ-MT, julgado em 25/09/2013, publicado no DJE 02/10/2013)

Assim, uma vez demonstrada a impossibilidade da aplicação do benefício da suspensão condicional da pena, deve ser afastada a referida suspensão, mantendo-se a pena em 05 (cinco) meses de detenção, em regime aberto.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso e DOU-LHE PROVIMENTO, para reformar a sentença recorrida para excluir a aplicação da suspensão condicional da pena, art. 77, do CP e manter a pena em 05 (cinco) meses de detenção, em regime aberto.

É como voto.

Belém/PA, 26 de março de 2019.

Desembargadora ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
Relatora